

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2018**

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.958, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Os recursos recebidos nos termos do *caput* deste artigo poderão ser utilizados, no âmbito de cada projeto de desenvolvimento institucional, para atividades de prática de campo, bem como todas as demais ações julgadas necessárias para a correta realização do projeto.

§ 4º .....

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.958, de 1994, que pretendemos alterar com a presente proposição dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Fundamentalmente, a referida norma autoriza as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES – e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas –

ICT's – a celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Já alterada duas vezes, pelas Leis nº 12.349, de 2010, e nº 12.863, de 2013, a legislação atualmente em vigor prevê diversas restrições para a utilização dos recursos captados por Universidades Federais e destinados ao desenvolvimento institucional. É fácil perceber, pela experiência acumulada ao longo do tempo, que tais restrições simplesmente inviabilizam o efetivo alcance dos objetivos estabelecidos pelos projetos. Não vemos razão para a imposição de tão severas regras de gestão, afinal, embora os recursos se originem na esfera do setor privado, estão igualmente sujeitos aos diversos órgãos de controle interno e externo, encarregados da fiscalização dos recursos em todos os órgãos públicos.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO